



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.236, DE 2024

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre o piso salarial dos profissionais de Medicina Veterinária e Zootecnia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1748/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 12/04/2024 18:27:46.120 - MESA

PL n.1236/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. JOÃO DANIEL)**

Dispõe sobre o piso salarial dos profissionais de Medicina Veterinária e Zootecnia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o piso salarial dos profissionais de Medicina Veterinária e Zootecnia.

Art. 2º Art. 1º O piso salarial nacional de Médico Veterinário e Zootecnista, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e dos contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, das fundações públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, será fixado em R\$ 9.696,00 (nove mil seiscentos e noventa e seis reais) para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, bem como demais modalidades de vínculos trabalhistas serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º O piso salarial será reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano anterior, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único Na hipótese de extinção do INPC, o índice oficial que o suceder será utilizado para os fins do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

1



* C D 2 4 5 8 7 8 8 1 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 12/04/2024 18:27:46.120 - MESA

PL n.1236/2024

A presente proposta de lei tem por objetivo instituir o piso salarial nacional para médicos veterinários e zootecnistas, assegurando a esses profissionais uma remuneração justa e compatível com as suas responsabilidades e com a importância da sua atuação para a sociedade brasileira. Os médicos veterinários e os zootecnistas atuam em diversas áreas, como clínicas e hospitais veterinários; onde cuidam da saúde de animais domésticos, silvestres e de produção, inspeção de produtos de origem animal; onde garantem a qualidade e a segurança dos alimentos que consumimos, dentre outros.

Apesar da relevância do seu trabalho, a realidade salarial de médicos veterinários e zootecnistas no Brasil é marcada por profissionais sub-remunerados, o que pode prejudicar a qualidade do serviço prestado e impactar negativamente a própria saúde desses trabalhadores. A instituição do piso salarial nacional contribuiria para a valorização a profissão, estabelecendo uma referência salarial mínima e justa para a categoria, além de estimular a qualificação profissional, incentivando a busca por especializações e cursos de aperfeiçoamento. Um piso salarial competitivo pode atrair mais pessoas para a profissão, o que é especialmente importante em áreas rurais ou remotas que podem ter dificuldade em atrair esses profissionais.

Combater a precarização do trabalho é uma forma de combate à exploração da mão de obra qualificada. A estabilidade financeira proporcionada pelo piso pode reduzir a evasão de profissionais do mercado. Profissionais bem remunerados e qualificados contribuem para o desenvolvimento e a competitividade do setor.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de novembro de 2024.

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE



* C D 2 4 5 8 7 8 8 1 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
--	---

FIM DO DOCUMENTO